

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre Treinamento e Certificado de Operadores de Maquinas e Equipamentos (COME), ou autorizado por NR (Normas Regulamentares) do Ministério do trabalho e Emprego qualificar pelo Sindicato da Construção Pesada e Central para conduzir tratores, maquinas, equipamentos agrícolas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação e fora de estrada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 141 e 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como altera o art. 144 da mesma lei, para dispor sobre treinamento e habilitação para conduzir trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalhos agrícolas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação.

Art. 2º O art. 141 do CTB passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 141.

§ 3º O CONTRAN estabelecerá os procedimentos para certificação de Operadores de Máquina e Equipamentos (COME) ou o MTE, facultado o credenciamento de sindicatos de trabalhadores da Construção Pesada e Central para a realização da aprendizagem e dos respectivos exames. (NR)

Art. 3º O art. 143 do CTB passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI do *caput* e § 4º:

Art. 143.

VI – Categoria F – operador de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalhos agrícolas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação.

§ 4º São os Operadores de Máquinas e Equipamentos (COME) autorizados a operar os veículos de que trata o inciso VI do *caput*, desde que dentro dos limites de propriedade particular, mediante treinamento e habilitação pelos sindicatos de Construção Pesada e Central com fiscalização dos Órgãos. (NR)

Art. 4º O art. 144 do CTB passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos por condutor habilitado na categoria **E**. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as regras definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a aquisição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) está a exigência de pré-habilitação nas categorias C, D ou E para a condução, em via pública, de tratores de roda, de esteira, misto ou equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação (art. 144). Embora essa decisão do legislador tenha sido motivada pelo desejo de aumentar a segurança no trânsito e no trabalho, entendemos que ela tem trazido mais repercussões negativas do que positivas.

Explicaremos essa afirmação. O trabalhador que pretender se habilitar para operar tratores ou outros equipamentos pesados precisaria, primeiro, alcançar a habilitação nas categorias C (específica para veículos de carga), D (específica para ônibus) ou E (combinação de veículos de grande porte). Na primeira hipótese, o requisito implica estar habilitado, no mínimo, há um ano na categoria B (veículos de passeio) e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses (art. 143, § 1º). As outras alternativas trazem requisitos de habilitação específicos e ainda mais restritivos (art. 145). E, afinal, mesmo cumprindo todo o processo, o candidato ainda precisa, depois da habilitação, passar por outro treinamento, mais específico, visto que a condução de máquinas pesadas é diferente da condução de um caminhão ou de um ônibus.

Essa situação traz inúmeras dificuldades para o acesso do trabalhador operador de máquinas e equipamentos da Construção Pesada. A função de operador de tratores, máquinas agrícolas e máquinas pesadas, uma vez que os procedimentos a serem cumpridos representam um ônus, tanto de tempo, como de recursos. Por outro lado, essas áreas do mercado de trabalho têm falta de mão-de-obra qualificada, o que significa prejuízo para as empresas do setor e para o País como um todo, considerando a perda de produtividade e o atraso em obras importantes. Apesar dessas inúmeras dificuldades não temos examinadores e nem mesmo escolas. Pois, quem tem este conteúdo é o Sindicato.

Considerando tal cenário, estamos propondo pequenas alterações no CTB, de forma a facilitar a habilitação de operadores de tratores e equipamentos agrícolas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, sem comprometer, é claro, a segurança do trânsito. Além da criação de um Certificado de Operadores de Máquinas e Equipamento específica de habilitação, a **E**, com requisitos próprios, a serem estabelecidos pelo CONTRAN, as mudanças propostas permitem o credenciamento dos operadores através dos Sindicatos de Trabalhadores da Construção Pesada e Central Sindical por terem o devido conhecimento da realidade técnica que o caso requer para a realização da aprendizagem e dos respectivos exames de habilitação, o que, certamente, contribuirá para diminuir os custos dos candidatos, e ainda, a possível utilização de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Por outro lado, os Operadores COME ficam autorizados a conduzir os tratores e equipamentos pesados citados, desde que dentro dos limites de atividade laboral, mediante autorização, a ser expedida pelos sindicatos e central, mediante fiscalização do órgão executivo de trânsito

estadual. A cláusula de vigência, de noventa dias contados da publicação da futura norma, deve ser suficiente para que os departamentos de trânsito em todo o Brasil tomem as providências necessárias à implantação da nova regra.

Diante da convicção de que as medidas propostas, embora simples, terão impacto social altamente positivo, esperamos contar com o apoio de todos para a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **ADEMIR CAMILO**